Diário Oficial
Estado de Goiás

GOIÂNIA, SEXTA-FEIRA, 17 DE ABRIL DE 2026 ANO 189 - DIÁRIO OFICIAL/GO - N° 24.762

SUPLEMENTO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 24.236, DE 16 DE ABRIL DE 2026

Institui a Política Estadual de Prevenção ao Afogamento no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção ao Afogamento no Estado de Goiás.

Art. 2º A política pública instituída por esta Lei objetiva prevenir e reduzir os casos de afogamento no Estado de Goiás, especialmente entre crianças e adolescentes, por meio de ações educativas, preventivas e de fiscalização.

Art. 3º São diretrizes da política pública instituída por esta Lei, especialmente:

I - promover a conscientização da população sobre os riscos e as medidas de prevenção ao afogamento, por meio de campanhas educativas e informativas;

II - estimular a capacitação de profissionais das áreas de saúde, educação e segurança pública e de socorristas para atuarem na prevenção e no atendimento a casos de afogamento;

III - (VETADO);

IV - estabelecer parcerias com órgãos públicos, organizações não governamentais e instituições privadas para implementação de ações preventivas e de capacitação;

V - (VETADO);

VI - estimular a instalação de sinalizações e dispositivos de segurança em áreas de recreação aquática, bem como a oferta de cursos de natação e salvamento aquático em comunidades vulneráveis;

VII - fornecer instruções acerca das bandeiras de sinalização e como proceder em caso de algum incidente ou afogamento.

Art. 4º A política pública instituída por esta Lei será implementada, monitorada e avaliada com a colaboração e em articulação com os municípios, instituições de ensino, entidades da sociedade civil e outros setores interessados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 16 de abril de 2026; 138º da República.

DANIEL VILELA
Governador do Estado

ANDERSON TEODORO
Deputado Estadual

AMAURI RIBEIRO
Deputado Estadual

Protocolo 616593

DECRETO Nº 10.896, DE 17 DE ABRIL DE 2026

Altera o Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no inciso IV do art. 37 da Constituição do Estado de Goiás, no art. 4º das Disposições Finais e Transitórias da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás - CTE, também em atenção aos Convênios ICMS nº 142 e nº 143, ambos de 3 de outubro de 2025, nº 169 e nº 170, ambos de 5 de dezembro de 2025, nº 10, nº 13, nº 20 e nº 21, todos de 27 de janeiro de 2026, e ao Processo nº 202600004027774,

DECRETA:

Art. 1º O Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

§ 6º-B Fica vedada a utilização dos benefícios fiscais previstos nos incisos XIX e XXXIII do art. 8º deste Anexo, nos incisos XVIII e XXXI e nos itens 1 e 2 da alínea "b" do inciso XXXIV, todos do art. 11 deste Anexo, de forma cumulativa com os benefícios dos programas FOMENTAR, PRODUZIR ou PROGOIÁS ou com o benefício do Crédito Especial para Investimento, facultada ao contribuinte, alternativamente, a opção:

.....

II - pelo benefício dos programas FOMENTAR, PRODUZIR ou PROGOIÁS ou do Crédito Especial para Investimento.

....." (NR)

"Art. 7º .....

.....

§ 1º .....

INCISO	ATO	DATA LIMITE
I	CV ICMS 24/89	31/12/26
II	CV ICMS 104/89	31/12/26
.....	.....	.....
IV	CV ICMS 38/91	31/12/26
V	CV ICMS 41/91	31/12/26
.....	.....	.....
VII	CV ICMS 20/92	31/12/26
VIII	CV ICMS 78/92	31/12/26
IX	CV ICMS 123/92	31/12/26
X	CV ICMS 29/93	31/12/26
.....	.....	.....
XIV	CV ICMS 38/12	31/12/26
XV	CV ICMS 42/95	31/12/26
.....	.....	.....
XVII	CV ICMS 82/95	31/12/26
.....	.....	.....
XXII	CV ICMS 38/01	31/12/26
XXIII	CV ICMS 84/97	31/12/26
XXIV	CV ICMS 116/98	31/12/26
.....	.....	.....
XXVII	CV ICMS 123/97	31/12/26
.....	.....	.....
XXX	CV ICMS 47/98	31/12/26
XXXI	CV ICMS 57/98	31/12/26
.....	.....	.....
XXXIII	CV ICMS 95/98	31/12/26
.....	.....	.....
XXXV	CV ICMS 140/01	31/12/26
.....	.....	.....
XXXVII	CV ICMS 87/02	31/12/26
XXXVIII	CV ICMS 117/02	31/12/26
XXXIX	CV ICMS 14/03	31/12/26
XL	CV ICMS 18/03	31/12/26
XLI	CV ICMS 04/04	31/12/26
XLII	CV ICMS 15/04	31/12/26
XLIII	CV ICMS 62/03	31/12/26
XLIV	CV ICMS 32/05	31/12/26
XLV	CV ICMS 79/05	31/12/26
XLVI	CV ICMS 03/06	31/12/26
XLVII	CV ICMS 19/06	31/12/26
XLVIII	CV ICMS 30/06	31/12/26
.....	.....	.....
L	CV ICMS 133/06	31/12/26

ABC Agência Brasil Central

GOVERNO DE GOIÁS
O ESTADO QUE DÁ CERTO

Estado de Goiás
Imprensa Oficial do Estado de Goiás

Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz - CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás
Fones: (62) 3235-3358/ 3235-3359 WhatsApp - (62) 9 9218-9816
www.abc.go.gov.br

Diretoria

Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior
Presidente

Mardem Matos da Costa Junior
Diretor de Telerradiodifusão, Imprensa Oficial e Site

Luiz Fernando Dibe
Diretor de Gestão Integrada

Previsto Custódio dos Santos
Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais

LI	CV ICMS 09/07	31/12/26
LII	CV ICMS 10/07	31/12/26
LIII	CV ICMS 23/07	31/12/26
LIV	CV ICMS 53/07	31/12/26
.....	.....	.....
LIX	CV ICMS 26/09	31/12/26
LX	CV ICMS 73/10	31/12/26
LXI	CV ICMS 89/10	31/12/26
LXII	CV ICMS 89/10	31/12/26
LXIII	CV ICMS 106/10	31/12/26
.....	.....	.....
LXIX	CV ICMS 124/19	31/12/26
.....	.....	.....
LXXVII	CV ICMS 31/06	31/12/26
LXXVIII	CV ICMS 56/24	31/12/26
LXXIX	CV ICMS 41/22	31/12/26
LXXX	CV ICMS 151/21	31/12/26
LXXXI	CV ICMS 26/24	31/12/26
LXXXII	CV ICMS 86/24	31/12/26
LXXXIII	CV ICMS 24/25	31/12/26
LXXXIV	CV ICMS 91/25	31/12/26
.....	.....	.....

....." (NR)

"Art. 9º .....

.....

XXXIV - .....

a) .....

.....

11. rádios para uso militar:

11.1. rádios veiculares, instalados ou não em plataformas terrestres, aéreas e navais;

11.2. rádios *man-pack*, instalados ou não em plataformas terrestres, aéreas e navais;

11.3. rádios *hand-held*, instalados ou não em plataformas terrestres, aéreas e navais;

11.4. rádios aeronáuticos, instalados ou não em plataformas terrestres, aéreas e navais;

11.5. terminal rádio satelital, instalado ou não em plataformas terrestres, aéreas e navais; e

11.6. acessórios para os rádios previstos nos subitens 11.1, 11.2 e 11.3 desta alínea, incluídos cabos, antenas, bases instalativas e amplificadores de potência.

.....

§ 1º .....

INCISO	ATO	DATA LIMITE
I	CV ICMS 52/91	31/12/26
.....	.....	.....
III	CV ICMS 75/91	31/12/26
.....	.....	.....
V	CV ICMS 50/93	31/12/26
.....	.....	.....
XX	CV ICMS 133/02	31/12/26
.....	.....	.....
XXV	CV ICMS 153/04	31/12/26
.....	.....	.....
XXXI	CV ICMS 134/08	31/12/26
XXXII	CV ICMS 16/10	31/12/26

XXXIII	CV ICMS 61/12	31/12/26
XXXIV	CV ICMS 95/12	31/12/26
XXXV	CV ICMS 100/17	31/12/26
.....	.....	.....
XXXIX	Lei nº 13.194, de 1997 CV ICMS 24/18	31/12/26
XL	CV ICMS 24/25	31/12/26

....." (NR)

"Art. 12. .....

.....

§ 4º .....

INCISO	ATO	DATA LIMITE
.....	.....	.....
VI	CV ICMS 08/03	31/12/26
.....	.....	.....
XVII	CV ICMS 56/12	31/12/26
.....	.....	.....

....." (NR)

Art. 2º O Apêndice IX do Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 1997, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo I deste Decreto.

Art. 3º O Apêndice XVII do Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 1997, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo II deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor da data de sua publicação e, em relação aos seguintes dispositivos, produz efeitos a partir de:

I - 1º de maio de 2026, quanto ao art. 1º deste Decreto, exceto em relação aos seguintes dispositivos do Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 1997:

a) ao *caput* e ao inciso II do § 6º-B; e

b) ao item 11 da alínea "a" do inciso XXXIV do art. 9º; e

II - 1º de janeiro de 2027, em relação aos itens 267 e 278 do Apêndice XVII do Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 1997.

Goiânia, 17 de abril de 2026; 138º da República.

DANIEL VILELA
Governador do Estado

ANEXO I

"APÊNDICE IX
(Art. 7º, XXXII, do Anexo IX)

EQUIPAMENTOS E INSUMOS DESTINADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Itens	NBM/SH	EQUIPAMENTOS E INSUMOS
.....	.....	.....
174	9021.90.19	Conjunto para hidrocefalia de baixo perfil
175	3926.90.40	Coletor para unidade de drenagem externa
176	9021.90.19	Shunt lombo-peritonial
177	3917.40	Conector em "Y"
178	9021.90.19 e 9021.90.80	Conjunto para hidrocefalia standard
179	9021.90.19 e 9021.90.89	Válvula para hidrocefalia
180	9021.90.19	Válvula para tratamento de ascite
.....	.....	.....

" (NR)

ANEXO II

"APÊNDICE XVII
(Art. 7º, XXXVII, do Anexo IX)

FÁRMACOS E MEDICAMENTOS

Item	Fármacos	NCM Fármacos	Medicamentos	NCM Medicamentos
.....	.....	.....	.....	.....
74	.....	.....	.....	.....
	Sulfato de Morfina Pentaidratada	3003.49.90/3004.49.90	Sulfato de Morfina Pentaidratada 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml	3004.49.90
			Sulfato de Morfina Pentaidratada 10 mg/ml - por ampola de 1 ml	
			Sulfato de Morfina Pentaidratada 10 mg - por comprimido	
			Sulfato de Morfina Pentaidratada 30 mg - por comprimido	
			Sulfato de Morfina Pentaidratada LC 30 mg - por cápsula	
			Sulfato de Morfina Pentaidratada LC 60 mg - por cápsula	
			Sulfato de Morfina Pentaidratada LC 100 mg - por cápsula	
	.....	.....	.....	.....
.....	.....	.....	.....	.....
100	Topiramato	2935.00.99	Topiramato 100 mg - por comprimido	3004.90.59
			Topiramato 25 mg - por comprimido	
			Topiramato 50 mg - por comprimido	
.....	.....	.....	.....	.....
267	Aflibercepte	3002.13.00	40 mg/ml - solução incivitct 1 favd trans x 0,2278 ml + AGU	3002.15.90
			114,3 mg/ml - sol injivitct 1 favd trans x 0,263 ml + AGU	
.....	.....	.....	.....	.....
278	Alfaeptacogue ativado (fator recombinante de coagulação VII ativado - rFVIIa)	3002.12.39	1 mg (50.000 UI) - pó para solução injetável	3002.15.90
			2 mg (100.000 UI) - pó para solução injetável	
			5 mg (250.000 UI) - pó para solução injetável	

" (NR)

Protocolo 616901

DECRETO DE 17 DE ABRIL DE 2026

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 71, inciso III, 72, inciso III, e 73 da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e em atenção ao Processo nº 202600063000160,

RESOLVE:

Art. 1º Fica cedida a empregada pública MARIA JOSÉ CHAVES GOMES, CPF nº ***.182.591-**, Assistente de Desenvolvimento Rural da Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária, à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, de 1º de maio de 2026 a 31 de dezembro de 2026, com ônus para o órgão de origem.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 17 de abril de 2026; 138º da República.

DANIEL VILELA
Governador do Estado

Protocolo 616895

DECRETO DE 17 DE ABRIL DE 2026

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também em atenção ao Processo nº 202618037003691,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a partir de 28 de novembro de 2025, BRENO DE MORAIS REZENDE BORGES, CPF nº ***.428.651-**, do cargo em comissão de Assessor "A9", da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, e nomear TAYANE FLORENTINO CARDOSO, CPF nº ***.914.126-**, para exercê-lo.

Art. 2º Nomear JUAREZ FERREIRA BRUNES, CPF nº ***.938.141-**, para exercer o cargo em comissão de Assessor "A9", da SEAD.

Art. 3º Nomear MARIA APARECIDA SOARES, CPF nº ***.245.951-**, para exercer o cargo em comissão de Assessor "A9", da SEAD.

Art. 4º Condicionar a eficácia das posses de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º ao atendimento pelos nomeados do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 17 de abril de 2026; 138º da República.

DANIEL VILELA
Governador do Estado

Protocolo 616898

DECRETO DE 17 DE ABRIL DE 2026

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também em atenção ao Processo nº 202617697000133,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear JOSÉ LÚCIO ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº ***.211.191-**, para exercer o cargo em comissão de Superintendente de Gestão Integrada, DAS-4, da Secretaria de Estado de Comunicação - SECOM.

Art. 2º Condicionar a eficácia da posse de que trata o art. 1º ao atendimento pelo nomeado do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 17 de abril de 2026; 138º da República.

DANIEL VILELA
Governador do Estado

Protocolo 616899

SECRETARIA GERAL DE GOVERNO – SGG

Instrução Normativa nº 5/2026

Dispõe sobre diretrizes para a adoção, utilização e governança do Sistema de Gestão de Equipes de Tecnologia da Informação e Comunicação (GETIC), como instrumento de apoio à gestão estratégica e à governança de TIC, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Goiás.

O SECRETÁRIO-CHEFE DA SECRETARIA-GERAL DE GOVERNO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, § 1º do art. 40 da Constituição do Estado de Goiás; o inciso XIII do art. 5º e o caput c/c inciso I do § 2º do art. 108 da Lei estadual nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023; o inciso XIII do art. 2º e o inciso I do art. 75 do Decreto estadual nº 10.355, de 05 de dezembro de 2023; e com fundamento no inciso XVIII do art. 11 do Decreto estadual nº 10.678, de 16 de abril de 2025; e nos incisos VIII a XI do art. 5º do Decreto estadual nº 10.730, de 10 de julho de 2025,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Gestão de Equipes de Tecnologia da Informação e Comunicação (GETIC) como ferramenta auxiliar de gestão das equipes de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Goiás.

Art. 2º O Sistema GETIC possui natureza exclusivamente gerencial, estratégica e informacional, não se caracterizando como sistema oficial de gestão de pessoas, nem produzindo, por si só, efeitos funcionais, remuneratórios, previdenciários ou trabalhistas.

Parágrafo único. A utilização do Sistema GETIC não substitui nem se sobrepõe aos sistemas corporativos de gestão de pessoas sob responsabilidade da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, os quais permanecem como fonte oficial para fins legais e administrativos.

Art. 3º O Sistema GETIC tem como objetivos:

I - consolidar e organizar informações sobre as equipes de TIC, abrangendo servidores efetivos, comissionados, empregados públicos, pessoal contratado por tempo determinado e profissionais terceirizados;

II - apoiar o planejamento estratégico e tático das áreas de TIC, subsidiando decisões de alocação, capacitação, dimensionamento de equipes e composição de times multidisciplinares, no âmbito da governança de TIC;

III - permitir o registro, a consulta e a análise de competências, habilidades comportamentais, formações, funções, vínculos, regime de trabalho, carga horária, entre outras, limitando-se aos dados estritamente necessários para o mapeamento do perfil profissional e a alocação eficiente de recursos humanos;

IV - disponibilizar informações gerenciais e estratégicas para a UCTI, as USTIs e as unidades correlatas, incluindo painéis e relatórios de inteligência de negócios;

V - possibilitar integrações com sistemas corporativos, visando aprimorar a gestão de informações sobre a força de trabalho em TIC; e

VI - associar, para fins exclusivamente gerenciais, informacionais e de acompanhamento contratual, os profissionais cadastrados aos projetos, produtos e serviços de tecnologia da informação.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II, a gestão estratégica da força de trabalho utilizará a correlação entre cargo (vínculo formal) e função (atividade técnica efetivamente desempenhada) como base para o dimensionamento de equipes, permitindo a identificação de lacunas de competências e a otimização da alocação de recursos humanos.

§ 2º O tratamento de dados pessoais no âmbito do Sistema GETIC deverá observar os princípios da finalidade, adequação, necessidade e minimização, previstos no art. 6º da Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, bem como fundamentar-se nas bases legais previstas nos arts. 7º, incisos II e III, e 23 da referida Lei, aplicáveis ao tratamento de dados pelo Poder Público.

CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - cargo: designação formal do vínculo funcional do servidor público ou empregado público, conforme previsto no ato de provimento ou no contrato de trabalho. Para profissionais terceirizados, será registrado no Sistema GETIC exclusivamente a função contratual ou a posição técnica prevista no contrato de prestação de serviços, vedada qualquer equiparação a cargo público ou a atribuições típicas de vínculo estatutário ou celetista com o Estado.

II - certificação: reconhecimento formal, emitido por fabricante de tecnologia, instituição de ensino ou entidade normativa reconhecida, que atesta a proficiência, qualificação técnica ou especialização do profissional em metodologia, ferramenta, plataforma ou área específica de conhecimento, obtido mediante aprovação em exame, avaliação prática, defesa de projeto ou cumprimento dos requisitos técnicos definidos pela entidade emissora;

III - competência: conhecimentos, habilidades e atitudes mobilizadas para o cumprimento da função;

IV - curso de capacitação: ação educacional voltada ao desenvolvimento profissional, realizada nas modalidades presencial, remota ou híbrida, promovida por instituição de ensino ou entidade corporativa, com conteúdo programático estruturado e carga horária definida, destinada à aquisição, atualização ou aprofundamento de conhecimentos teóricos ou práticos;

V - documento oficial: instrumento formal, físico ou digital, dotado de fé pública ou validade jurídica, apto a comprovar a veracidade das informações cadastrais, funcionais ou curriculares, incluindo, entre outros, diplomas e certificados emitidos por instituições de ensino ou entidades certificadoras, publicações em Diário Oficial, portarias de nomeação ou designação, registros na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e contratos de prestação de serviços;

VI - função: papel ou posição técnica efetivamente exercida pelo profissional no âmbito da instituição, correspondente ao conjunto de atividades desempenhadas no contexto organizacional, independentemente do vínculo formal;

VII - unidade central de tecnologia da informação (UCTI): unidade central que coordena a gestão de Tecnologia da Informação no Estado de Goiás, atualmente, a Subsecretaria de Tecnologia da Informação, da SGG, com suas respectivas unidades básicas e complementares;

VIII - unidade correlata: unidade administrativa que desenvolve atividades ou entregas complementares ou similares às desempenhadas pelas unidades setoriais de tecnologia da informação;

IX - unidade de lotação: unidade administrativa da estrutura básica ou complementar de órgão ou entidade da Administração Pública do Estado de Goiás à qual o profissional esteja formalmente vinculado; e

X - unidade setorial de tecnologia da informação (USTI): unidade administrativa responsável por atuar, em seu órgão ou sua entidade estadual, nas atividades de tecnologia da informação, sob o direcionamento técnico da UCTI.

CAPÍTULO III
DA ABRANGÊNCIA

Art. 5º Esta Instrução Normativa aplica-se:

I - às unidades integrantes da estrutura básica e complementar da UCTI;

II - às USTIs e às unidades correlatas dos órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Goiás; e

III - aos profissionais vinculados às unidades previstas nos incisos I e II deste artigo, exclusivamente para fins de registro, atualização e gestão das informações no âmbito do Sistema GETIC, incluindo servidores efetivos, comissionados, empregados públicos, pessoal contratado por tempo determinado e profissionais terceirizados.

CAPÍTULO IV
DO MARCO E DO DESENVOLVIMENTO DE COMPETÊNCIAS DIGITAIS

Seção I
Do Marco de Competências Digitais

Art. 6º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Goiás, o Marco de Competências Digitais, como referência institucional para o desenvolvimento, a avaliação e a gestão das competências necessárias à atuação dos servidores públicos em ambiente digital.

§ 1º O Marco de Competências Digitais tem por finalidade:

I - orientar a identificação das competências digitais essenciais ao desempenho das funções públicas;

II - subsidiar o planejamento de ações de capacitação e desenvolvimento profissional;

III - apoiar a gestão estratégica da força de trabalho em TIC; e

IV - contribuir para a implementação da estratégia de governo digital no Estado.

§ 2º O Marco de Competências Digitais será estruturado em eixos temáticos, compreendendo, no mínimo:

I - uso e aplicação de tecnologias digitais no trabalho;

II - gestão e análise de dados;

III - segurança da informação e proteção de dados pessoais;

IV - comunicação e colaboração em ambientes digitais;

V - inovação, resolução de problemas e melhoria contínua de processos; e

VI - governança digital e orientação ao cidadão.

§ 3º As competências poderão ser organizadas por níveis de proficiência, conforme parâmetros definidos pela UCTI.

Seção II
Do diagnóstico de competências digitais

Art. 7º Fica instituído o processo de diagnóstico de competências digitais dos profissionais de TIC e, quando aplicável, dos demais servidores públicos estaduais.

§ 1º O diagnóstico de competências digitais deverá ser realizado de forma periódica, com periodicidade mínima anual, ou por meio de mecanismos contínuos de atualização das informações.

§ 2º O diagnóstico tem por finalidade:

I - identificar o nível de aderência das competências existentes ao Marco de Competências Digitais;

II - mapear lacunas de competências digitais;

III - subsidiar o planejamento de ações de capacitação e desenvolvimento profissional; e

IV - apoiar a alocação estratégica de recursos humanos.

§ 3º O diagnóstico poderá ser realizado por meio de:

I - autoavaliação estruturada;

II - avaliações técnicas ou gerenciais;

III - análise de dados provenientes de sistemas corporativos, inclusive o Sistema GETIC; e

IV - relatórios gerenciais e painéis de monitoramento.

§ 4º Compete à UCTI consolidar e analisar os resultados do diagnóstico, podendo estabelecer diretrizes complementares para sua execução.

§ 5º O diagnóstico de competências digitais possui caráter exclusivamente gerencial, técnico e orientador, destinando-se ao planejamento estratégico e às ações de capacitação, sendo vedada sua utilização para fins de avaliação funcional, disciplinar ou remuneratória dos servidores públicos, ou para produção de efeitos jurídicos individuais.

Seção III
Da capacitação em competências digitais

Art. 8º Ficam instituídas ações de capacitação e desenvolvimento contínuo em competências digitais, com o objetivo de promover a evolução das capacidades dos servidores públicos estaduais no contexto do governo digital.

§ 1º As ações de capacitação deverão ser planejadas de forma contínua e alinhadas aos resultados do diagnóstico de competências digitais.

§ 2º As ações de capacitação poderão incluir:

I - cursos presenciais, remotos ou híbridos;

II - trilhas de aprendizagem estruturadas;

III - programas de formação continuada;

IV - ações de sensibilização e disseminação de cultura digital; e

V - parcerias com instituições de ensino ou escolas de governo.

§ 3º As ações de capacitação deverão priorizar o desenvolvimento das competências previstas no Marco de Competências Digitais.

§ 4º A UCTI poderá atuar em articulação com o órgão central de gestão de pessoas e com a Escola de Governo para a implementação das ações de capacitação, preferencialmente mediante utilização de estruturas institucionais já existentes, programas de capacitação vigentes ou parcerias institucionais, vedada a criação de obrigações financeiras sem prévia previsão orçamentária.

§ 5º As ações de capacitação previstas neste artigo serão implementadas, preferencialmente, por meio de estruturas institucionais já existentes, observada a disponibilidade administrativa.

Seção IV
Da integração com o Sistema GETIC

Art. 9º O Sistema GETIC será utilizado como instrumento de apoio à implementação do Marco de Competências Digitais, permitindo:

I - o mapeamento das competências existentes na força de trabalho em TIC;

II - a identificação de lacunas de competências;

III - o acompanhamento da evolução das competências dos profissionais;

IV - o monitoramento das ações de capacitação e seus resultados; e

V - a geração de informações gerenciais para subsidiar decisões estratégicas.

Parágrafo único. As informações registradas no Sistema GETIC poderão subsidiar a elaboração de relatórios gerenciais, indicadores estratégicos e planos de desenvolvimento de competências digitais.

CAPÍTULO V
DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES

Art. 10. Compete à UCTI exercer a governança central do Sistema GETIC, cabendo-lhe:

I - definir diretrizes de uso, segurança e privacidade do Sistema GETIC, formalizando o tratamento de dados pessoais com fundamento no cumprimento de obrigação legal, na execução de políticas públicas e no exercício de competências legais pelo Poder Público, nos termos dos arts. 7º, incisos II e III, e 23 da Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), em conformidade com as políticas vigentes no Poder Executivo do Estado de Goiás;

II - garantir a integridade, a disponibilidade e a confidencialidade dos dados;

III - planejar, aprovar e executar ações de manutenção corretiva e evolutiva, atualização e parametrização do sistema;

IV - promover revisões periódicas e auditorias administrativas sobre a consistência e a qualidade das informações registradas;

V - gerir os perfis de acesso, permissões e credenciais dos usuários;

VI - prestar suporte técnico aos usuários e promover o tratamento de incidentes operacionais;

VII - promover a integração do Sistema GETIC com outros sistemas corporativos da Administração Pública estadual;

VIII - coordenar a execução das diretrizes de governança e de uso do Sistema GETIC;

IX - consolidar relatórios gerenciais e indicadores estratégicos relativos à força de trabalho em TIC no âmbito do Poder Executivo estadual;

X - orientar e apoiar as USTIs e as unidades correlatas quanto à correta utilização do sistema e à atualização das informações;

XI - avaliar o nível de preenchimento, atualização e qualidade dos dados cadastrados, promovendo, quando necessário, orientações e medidas corretivas;

XII - cadastrar e manter atualizados, no Sistema GETIC, os parâmetros corporativos relativos a funções técnicas, posições contratuais de profissionais terceirizados e competências técnicas; e

XIII - assegurar a padronização dos parâmetros de cadastro, de modo a evitar duplicidades e inconsistências.

Art. 11. Compete às USTIs e às unidades correlatas:

I - supervisionar, orientar e apoiar a atualização cadastral das informações relativas aos profissionais vinculados à unidade;

II - consolidar relatórios gerenciais e indicadores estratégicos relativos à força de trabalho de TIC no âmbito setorial; e

III - comunicar à UCTI, sempre que necessário, a necessidade de criação, alteração ou atualização de parâmetros corporativos do sistema.

Art. 12. Compete aos gestores de contrato de fornecimento de mão de obra de TIC obter e manter atualizados os cadastros referentes aos profissionais terceirizados vinculados à empresa contratada, para fins de acompanhamento contratual e registro no Sistema GETIC.

§ 1º Os Termos de Referência e Editais de licitação deverão prever cláusula expressa que obrigue a contratada a fornecer, validar e manter atualizados os dados curriculares e de competências dos profissionais alocados, conforme os parâmetros definidos no Sistema GETIC, aplicando-se tal obrigação exclusivamente à empresa contratada, no âmbito da execução contratual, após a formalização da contratação.

§ 2º Nos contratos em vigor, compete ao gestor notificar a empresa contratada para o fornecimento das informações necessárias ao cadastramento inicial, no exercício das atribuições de fiscalização e gestão da execução contratual.

§ 3º A veracidade das informações curriculares, dos cursos e das certificações dos profissionais terceirizados é de responsabilidade exclusiva da empresa contratada, cabendo ao gestor do contrato a conferência documental por amostragem aleatória ou quando houver indício de inconsistência.

§ 4º O cadastramento e o acompanhamento de profissionais terceirizados no Sistema GETIC não caracterizam vínculo funcional, trabalhista ou previdenciário entre esses profissionais e o Estado de Goiás, permanecendo a empresa contratada como única responsável pela gestão, supervisão, remuneração e direção da prestação dos serviços, nos termos da legislação aplicável.

Art. 13. Compete aos servidores efetivos, comissionados, empregados públicos e ao pessoal contratado por tempo determinado, lotados na UCTI, nas USTIs e nas unidades correlatas manter atualizado o próprio cadastro no Sistema GETIC, mediante orientação da unidade de lotação.

Art. 14. O usuário e o gestor de contrato deverão realizar, ao menos trimestralmente, a conferência e a validação das informações registradas no Sistema GETIC, ratificando sua atualidade ou promovendo as correções necessárias, observados os procedimentos, prazos e orientações estabelecidos pela UCTI para a execução dessa atividade, inclusive quanto à forma de registro da validação no sistema.

Parágrafo único. As alterações decorrentes de nova titulação, mudança de função ou aquisição de competências deverão ser registradas tempestivamente, preferencialmente de forma imediata, admitindo-se sua regularização até o encerramento

do respectivo ciclo trimestral de validação obrigatória, sem prejuízo da responsabilidade do usuário e do gestor de contrato pela veracidade, integridade e atualização das informações inseridas no sistema.

CAPÍTULO VI
DOS DADOS CADASTRAIS

Art. 15. Os dados cadastrais registrados no Sistema GETIC deverão manter-se, sempre que possível, completos, atualizados e fidedignos, de modo a refletir a situação profissional de cada cadastrado, para fins exclusivamente gerenciais, informacionais e de apoio à governança de TIC.

Parágrafo único. As informações inseridas no Sistema GETIC sujeitam-se à conferência da chefia imediata e à auditoria administrativa da UCTI, podendo ser solicitada, a qualquer tempo, a respectiva comprovação documental, devendo tais procedimentos ser realizados, sempre que possível, de forma compatível com a capacidade operacional das unidades.

Art. 16. Os cursos de capacitação e as certificações registrados no Sistema GETIC deverão apresentar compatibilidade com a área de Tecnologia da Informação e Comunicação ou áreas correlatas, guardando pertinência com as atribuições do cargo ou com a função efetivamente desempenhada pelo profissional.

§ 1º Os cursos de capacitação deverão possuir carga horária mínima de 20 (vinte) horas e apresentar conteúdo programático estruturado, compatível com as competências técnicas exigidas para a atuação profissional.

§ 2º As certificações deverão ser comprovadas mediante documento oficial emitido pela entidade certificadora, sendo vedada a equiparação de certificados de participação ou de conclusão de cursos, ainda que contenham avaliação final.

§ 3º A aceitação das certificações observará critérios objetivos definidos pela UCTI, considerando, entre outros aspectos, a aderência ao perfil técnico, a relevância para a atuação profissional e o reconhecimento institucional da entidade certificadora.

CAPÍTULO VII
DO ACESSO E AUDITORIA

Art. 17. O acesso às informações do Sistema GETIC será organizado e estruturado com base em perfis de acesso preestabelecidos, definidos de acordo com as atribuições institucionais dos usuários e o princípio da necessidade.

Art. 18. O acesso ao Sistema GETIC dar-se-á exclusivamente por meio do Portal Expresso Aplicações, mediante autenticação do usuário com as credenciais corporativas.

Parágrafo único. No primeiro acesso ao Sistema GETIC, será apresentado ao usuário o Aviso de Privacidade, para fins de transparência e ciência quanto às finalidades, à forma de tratamento dos dados pessoais, nos termos da legislação vigente.

Art. 19. Todas as operações de inclusão, alteração e exclusão de dados realizadas no Sistema GETIC serão registradas em log, de modo a assegurar a rastreabilidade, a auditoria e a responsabilização administrativa, quando cabível.

Parágrafo único. Os registros de log poderão ser utilizados para fins de auditoria interna, controle administrativo, fiscalização administrativa e atendimento a órgãos de controle interno e externo, observado o princípio da finalidade e as normas de proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO VIII
DAS VEDAÇÕES

Art. 20. É vedado aos servidores efetivos, comissionados, empregados públicos e ao pessoal contratado por tempo determinado, na condição de usuário do Sistema GETIC:

I - inserir informações em seu próprio cadastro sem respaldo em documentos oficiais; e

II - realizar atualização cadastral de terceiros, salvo quando formalmente designados pela unidade responsável.

Art. 21. É vedado ao gestor de contrato de fornecimento de mão de obra de TIC, na condição de usuário do Sistema GETIC:

I - realizar atualização cadastral de profissional terceirizado que não esteja vinculado ao contrato sob sua gestão; e

II - inserir informações em desacordo com as cláusulas contratuais ou sem a correspondente comprovação documental.

Art. 22. É vedado a qualquer usuário do Sistema GETIC:

I - inserir informações relativas à escolaridade, cursos ou certificações sem a respectiva comprovação de conclusão;

II - inserir informações cadastrais inverídicas, incompletas ou que não possam ser devidamente comprovadas; e

III - utilizar as informações do sistema para finalidades estranhas ao interesse público ou em desacordo com as normas de segurança da informação e de proteção de dados pessoais vigentes.

CAPÍTULO IX
DA INTEGRAÇÃO COM OUTRAS FERRAMENTAS

Art. 23. O Sistema GETIC poderá integrar-se, de forma controlada e gradativa, a outros sistemas e plataformas corporativas utilizadas pela Administração Pública estadual, com a finalidade de consolidar informações, otimizar processos e apoiar a gestão estratégica das equipes de TIC, observadas as diretrizes de segurança da informação, proteção de dados pessoais e interoperabilidade definidas pela UCTI e pela legislação vigente.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. O tratamento de dados pessoais no âmbito do Sistema GETIC observará, no que couber, a Lei federal nº 13.709, de 2018 (LGPD), bem como as diretrizes, estruturas de governança e responsabilidades previstas no Decreto estadual nº 10.092, de 6 de junho de 2022, que regula a proteção de dados pessoais no âmbito do Poder Executivo do Estado de Goiás.

Art. 25. As informações registradas no Sistema GETIC possuem caráter oficial e institucional, devendo ser mantidas íntegras, consistentes e devidamente atualizadas.

Art. 26. O encerramento do vínculo funcional ou contratual do profissional cadastrado no Sistema GETIC com a Administração Pública estadual não implicará a eliminação imediata de seus registros, os quais passarão à condição de arquivo inativo.

§ 1º A retenção dos dados após a cessação do vínculo tem por finalidade exclusiva a garantia da segurança jurídica, a auditoria de gestão, a prestação de contas aos órgãos de controle e a preservação do histórico funcional ou contratual, com fundamento no cumprimento de obrigação legal ou regulatória, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei federal nº 13.709, de 2018 (LGPD).

§ 2º Os prazos de guarda e a destinação final dos dados observarão estritamente o disposto na Tabela de Temporalidade de Documentos do Estado de Goiás e nas normas arquivísticas vigentes, sendo vedado o tratamento dos dados arquivados para fins distintos daqueles previstos no § 1º deste artigo.

Art. 27. O descumprimento das normas estabelecidas nesta Instrução Normativa poderá ensejar a apuração de responsabilidade administrativa, civil ou penal, conforme o caso, nos termos da legislação vigente, mediante processo administrativo próprio.

Art. 28. Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta Instrução Normativa, para que as unidades abrangidas e os gestores de contratos realizem o cadastramento inicial e a validação das informações funcionais e curriculares da força de trabalho registrada no Sistema GETIC.

Parágrafo único. Durante o período de transição previsto no caput, não serão aplicadas sanções pelo descumprimento dos prazos de atualização cadastral, devendo as unidades concentrar esforços no povoamento e na qualificação da base de dados do Sistema GETIC.

Art. 29. Os casos omissos serão resolvidos pela UCTI, no âmbito de suas competências, limitando-se a aspectos técnicos e operacionais relacionados à utilização do Sistema GETIC, vedada a criação de novas obrigações, restrições ou direitos não previstos nesta Instrução Normativa.

Art. 30. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GEAN CARLO CARVALHO
Secretário-Chefe da Secretaria-Geral de Governo

Protocolo 616652

Instrução Normativa nº 3/2026

Estabelece o processo de digitalização de serviços públicos, bem como diretrizes de qualidade, arquitetura, acessibilidade e governança digital no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Goiás.

O SECRETÁRIO-CHEFE DA SECRETARIA-GERAL DE GOVERNO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, § 1º do art. 40 da Constituição do Estado de Goiás; o inciso XIII do art. 5º da Lei estadual nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023; o inciso XIII do art. 2º e o inciso VII do art. 77 do Decreto estadual nº 10.355, de 05 de dezembro de 2023; bem como o previsto no Decreto estadual nº 9.668, de 28 de maio de 2020 e na Lei estadual nº 20.846, de 02 de setembro de 2020; e com fundamento no inciso XXIV do art. 11 do Decreto estadual nº 10.678, de 16 de abril de 2025,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece os procedimentos a serem observados para a digitalização de serviços públicos no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Goiás, com o objetivo de assegurar padronização, acessibilidade, eficiência, governança e qualidade dos serviços digitais, incluindo a experiência do usuário.

Art. 2º As disposições desta Instrução Normativa aplicam-se a todos os órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual que disponibilizem, ou venham a disponibilizar, serviços públicos digitais, especialmente aqueles disponibilizados por meio da Plataforma Expresso.

Art. 3º A digitalização de serviços públicos de que trata esta Instrução Normativa observará as diretrizes da Lei estadual nº 20.846, de 2 de setembro de 2020, que institui a Política Estadual de Atendimento ao Cidadão, e do Decreto estadual nº 9.668, de 28 de maio de 2020, que institui o Portal Goiás Digital, em complemento às ações de transformação digital do Estado de Goiás, com foco na inovação tecnológica, na inclusão digital e no fortalecimento da governança pública.

Parágrafo único. A disponibilização dos serviços digitais não suspende os canais presenciais ou tradicionais de atendimento, devendo ser observadas, quando cabíveis, as normas relativas à inclusão, acessibilidade, universalidade do acesso e demais dispositivos aplicáveis.

CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os fins desta Instrução Normativa, consideram-se:

I - acessibilidade digital: condição que permite a utilização de serviços digitais por todas as pessoas, incluindo aquelas com deficiência ou limitações, por meio da eliminação de barreiras tecnológicas e comunicacionais;

II - Agentes de Inteligência Artificial: sistemas computacionais capazes de interagir de forma autônoma e inteligente com os usuários, compreendendo intenções expressas em linguagem natural e executando ações em sistemas integrados;

III - Carta de Serviços: instrumento público que reúne, em linguagem simples e acessível, as informações necessárias para que o usuário localize, compreenda e utilize um serviço público, inclusive requisitos, etapas, prazos, custos, canais de atendimento, compromissos de qualidade e indicadores relevantes;

IV - *backlog* de demandas: conjunto sistematicamente organizado e priorizado de demandas de TIC, utilizado para o planejamento, acompanhamento e execução das atividades relacionadas às soluções tecnológicas;

V - *Design System*: conjunto de padrões, componentes e diretrizes visuais, funcionais e técnicas utilizados no desenvolvimento de serviços digitais, com o objetivo de garantir consistência, eficiência e padronização na experiência do usuário;

VI - digitalização de serviços públicos: processo de estruturação, adaptação ou oferta de serviços públicos em meio digital, com vistas à ampliação da acessibilidade, eficiência, padronização, rastreabilidade e experiência do cidadão, sem prejuízo da manutenção de outros canais de atendimento, quando aplicáveis, nos termos da legislação vigente;

VII - Governança de Dados: exercício de autoridade e controle que permite o gerenciamento de dados quanto ao compartilhamento, à arquitetura, à segurança, à qualidade, à operação e a outros aspectos tecnológicos;

VIII - ideação de soluções: etapa preliminar que envolve a exploração, o refinamento e a validação inicial de ideias voltadas à resolução de problemas ou atendimento de necessidades, antes da definição técnica da solução;

IX - Experiência do Usuário (UX): conjunto de percepções, respostas e interações do usuário ao utilizar um serviço digital, considerando aspectos de usabilidade, acessibilidade, desempenho e satisfação;

X - Interface de Programação de Aplicativos - API: conjunto de definições, padrões e protocolos que permite a comunicação e a interoperabilidade entre diferentes sistemas ou plataformas tecnológicas;

XI - interoperabilidade: capacidade de diversos sistemas e organizações trabalharem em conjunto para garantir a troca de dados entre pessoas, organizações e sistemas computacionais;

XII - Linguagem Simples: forma de comunicação que busca tornar as informações claras, objetivas e compreensíveis ao cidadão, evitando termos técnicos desnecessários;

XIII - Plataforma Expresso: ambiente digital centralizado e integrado para a prestação de serviços públicos ao cidadão, instituído como canal oficial do Governo do Estado de Goiás para oferta digital de serviços;

XIV - unidade central de tecnologia da informação - UCTI: unidade central que coordena a gestão de Tecnologia da Informação no âmbito do Estado de Goiás, atualmente a Subsecretaria de Tecnologia da Informação, da Secretaria-Geral de Governo, com suas respectivas unidades básicas e complementares; e

XV - unidade setorial de tecnologia da informação - USTI: unidade administrativa responsável por atuar, em seu órgão ou sua entidade estadual, nas atividades de tecnologia da informação, sob o direcionamento técnico da UCTI.

CAPÍTULO III
DA GESTÃO DE *BACKLOG*

Art. 5º As iniciativas de digitalização de serviços públicos serão gerenciadas pela UCTI, com base nos seguintes critérios:

I - simplificação, padronização e integração dos serviços públicos à Plataforma Expresso;

II - promoção da melhoria contínua da experiência do usuário na Plataforma Expresso;

III - impacto direto ao cidadão, inclusão digital e ampliação do acesso aos serviços públicos;

IV - observância dos requisitos de segurança cibernética e proteção de dados; e

V - alinhamento estratégico às diretrizes e objetivos do Governo do Estado de Goiás.

Art. 6º O *backlog* de demandas relacionadas à sustentação das soluções digitais será gerenciado pelo responsável pela gestão do produto digital, com base nas prioridades definidas pelo órgão ou entidade demandante e validado pela alta gestão do órgão ou entidade demandante.

Art. 7º As demandas de TIC deverão ser formalizadas por meio dos seguintes canais, conforme sua natureza e complexidade:

I - Sistema Eletrônico de Informações - SEI: para demandas de maior complexidade ou que envolvam planejamento estruturado, contratação, desenvolvimento ou integração sistêmica; ou

II - Sistema de Gestão de Solicitações: para demandas de menor complexidade, registro de incidentes, ajustes pontuais e manutenções corretivas.

Parágrafo único. Independentemente do canal utilizado para a formalização, todas as demandas de TIC serão obrigatoriamente registradas e acompanhadas na ferramenta institucional de gestão de demandas e iniciativas de TIC, de forma a assegurar o controle, a rastreabilidade e o gerenciamento eficiente de seu ciclo de vida.

Art. 8º Após a formalização, as demandas serão classificadas e encaminhadas à área responsável pelo atendimento, observando-se os critérios de complexidade, prioridade e viabilidade técnica.

CAPÍTULO IV
DA CLASSIFICAÇÃO DAS DEMANDAS DE TIC

Art. 9º As demandas recebidas pela UCTI serão classificadas quanto à prioridade de atendimento, conforme os seguintes critérios:

I - urgente: demanda que exige atenção imediata para prevenir ou corrigir interrupções críticas de serviço;

II - importante: demanda que representa aprimoramentos essenciais à continuidade de processos e serviços estratégicos;

III - média: demanda com impacto moderado, passível de atendimento dentro de prazos regulares; e

IV - baixa: demanda de impacto limitado, cuja execução pode ser programada sem urgência.

Art. 10. Após a classificação quanto à prioridade, as demandas serão enquadradas, conforme sua complexidade técnica e operacional, nas seguintes categorias:

I - complexas: demandas que exigem análise aprofundada, desenvolvimento de novas funcionalidades, novos produtos ou manutenções evolutivas, adaptativas ou perfectivas com elevado grau de complexidade; e

II - simples: demandas cuja solução pode ser executada de forma direta e célere, abrangendo incidentes operacionais, manutenções de natureza evolutiva, adaptativa ou perfectiva de baixa complexidade.

Parágrafo único. As demandas classificadas como simples têm como finalidade:

I - garantir a continuidade operacional das soluções digitais;

II - prevenir ou mitigar interrupções nos seguintes sistemas considerados prioritários:

a) Plataforma Expresso (versões Web e App);

b) Expresso Admin;

c) AGO - Agendamento Goiás;

III - tratar incidentes que afetem diretamente a disponibilidade ou funcionalidade da Plataforma Expresso.

CAPÍTULO V
DO PROCESSO DE SOLUÇÕES PARA DIGITALIZAÇÃO DE SERVIÇOS

Seção I
Da etapa preliminar

Art. 11. A etapa preliminar à digitalização de serviços compreende a ideação de soluções, voltada à análise de problemas ou atendimento de necessidades institucionais, antes da definição técnica da solução digital.

§ 1º Quando identificada a necessidade de ideação, a demanda deverá ser encaminhada à área responsável por sua análise e pela elaboração de proposta alinhada aos objetivos estratégicos do órgão ou entidade.

§ 2º Concluída a etapa de ideação, a proposta de solução deverá ser validada formalmente e, se aprovada, encaminhada ao processo de digitalização, conforme disposto no art. 12 desta Instrução Normativa.

§ 3º Os procedimentos específicos relacionados à ideação de soluções de TIC serão regulamentados em ato normativo próprio, sendo obrigatória a documentação dos resultados dessa etapa para fins de rastreabilidade.

Seção II
Do processo de digitalização de serviços

Art. 12. Para a digitalização de serviços públicos na Plataforma Expresso, os órgãos e entidades do Poder Executivo estadual deverão, observada a coordenação normativa da UCTI e a execução descentralizada pelas USTIs:

I - observar as diretrizes, modelos e boas práticas para digitalização disponibilizadas pela UCTI;

II - garantir que os serviços digitalizados atendam aos princípios de acessibilidade digital, segurança da informação e usabilidade; e

III - seguir os normativos específicos vigentes nos casos em que a digitalização for executada diretamente pelas USTIs.

Art. 13. O processo de digitalização de serviços compreende, de forma integrada e sequencial, as seguintes etapas:

I - análise e planejamento: levantamento de requisitos, definição do escopo, análise de viabilidade técnica e operacional, e elaboração de protótipos, quando necessário;

II - desenvolvimento da solução digital: construção da solução pelo órgão ou entidade, incluindo o desenvolvimento de APIs, a implementação das funcionalidades previstas, as integrações necessárias com a Plataforma Expresso e a realização de testes preliminares;

III - implantação técnica: preparação da solução para disponibilização em ambiente de produção, abrangendo configuração de ambientes, execução de testes finais, ajustes técnicos, publicação de componentes e demais providências necessárias à entrada em operação; e

IV - homologação e publicação: validação técnica e legal da solução, homologação institucional e disponibilização do serviço em ambiente de produção.

Parágrafo único. Todas as etapas do processo de digitalização de serviços públicos serão registradas, planejadas e monitoradas por meio da ferramenta institucional de gestão de demandas e iniciativas de TIC, a qual centraliza o acompanhamento de atividades, prazos, responsáveis, evidências e status de execução.

Art. 14. Com o objetivo de apoiar e otimizar as atividades do processo de digitalização de serviços públicos - promovendo maior eficiência, precisão e qualidade nas entregas -, poderão ser utilizados recursos e ferramentas de Inteligência Artificial.

§ 1º Esses recursos poderão ser empregados como apoio na análise de requisitos, aperfeiçoamento de especificações e documentações técnicas, revisão de código, automação de testes, detecção de vulnerabilidades e outras atividades ao longo do ciclo de vida dos serviços digitais.

§ 2º O uso de recursos e ferramentas de Inteligência Artificial deverá observar rigorosamente os princípios de ética, segurança da informação, proteção de dados e transparência, garantindo o emprego responsável e confiável da tecnologia, assegurando supervisão humana, rastreabilidade das decisões automatizadas e responsabilização pelos resultados produzidos.

Art. 15. A utilização de agentes de inteligência artificial na Plataforma Expresso constitui instrumento de apoio à digitalização e melhoria contínua dos serviços públicos, visando aprimorar a experiência do cidadão, reduzir o número de cliques e agilizar o acesso a informações e serviços, promovendo uma interação mais eficiente, intuitiva e humana entre o cidadão e a administração pública.

Seção III
Da homologação e publicação

Art. 16. Durante a etapa de homologação e publicação da solução, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

I - validação formal da conformidade técnica, legal e funcional da solução digital;

II - participação direta do órgão ou entidade demandante, das áreas técnicas envolvidas e da governança de TIC, com responsabilidades compartilhadas;

III - verificação de pontos críticos para mitigação de riscos operacionais, de segurança da informação e de impacto ao usuário final; e

IV - formalização dos documentos e registros obrigatórios como condição para a autorização da publicação em produção.

Art. 17. A homologação deverá contemplar, no mínimo:

I - testes funcionais, de integração, desempenho, acessibilidade e segurança;

II - validação das regras de negócio e da conformidade legal aplicável; e

III - aprovação formal do serviço pelo órgão ou entidade demandante e pela unidade responsável pela Carta de Serviços do Estado.

Art. 18. A publicação da solução digital em ambiente de produção ocorrerá somente após a conclusão satisfatória da etapa de homologação e o respectivo registro do processo no SEI.

§ 1º A disponibilização do serviço será efetivada por meio de sua integração à Plataforma Expresso, assegurando acessibilidade, estabilidade e plena funcionalidade ao cidadão.

§ 2º Durante o processo de disponibilização, será realizada, quando aplicável, a atualização da versão da Plataforma Expresso, com vistas a garantir:

I - segurança cibernética, prevenindo acessos não autorizados e vulnerabilidades;

II - integridade e preservação dos dados tratados pela solução;

III - funcionalidade e acessibilidade compatíveis com o público-alvo; e

IV - estabilidade do sistema, prevenindo falhas operacionais e indisponibilidades.

Art. 19. O processo de digitalização de serviços públicos será considerado concluído após a realização de todas as etapas previstas nesta Instrução Normativa e a disponibilização efetiva do serviço ao cidadão.

CAPÍTULO VI
DA GESTÃO DE INCIDENTES E MANUTENÇÕES

Art. 20. A sustentação da Plataforma Expresso compreende o conjunto de atividades técnicas destinadas a manter a solução digital disponível, funcional e aderente aos requisitos legais e institucionais, abrangendo:

I - a correção de incidentes e falhas identificadas durante o uso da solução, com vistas à restauração rápida da operação normal;

II - a realização de manutenções corretivas voltadas à eliminação de defeitos ou anomalias que comprometam o desempenho, a usabilidade ou a integridade do sistema;

III - a execução de manutenções evolutivas destinadas à implementação de melhorias técnicas, refinamento da experiência do usuário e inclusão de novas funcionalidades; e

IV - a aplicação de manutenções adaptativas, necessárias para garantir a conformidade da solução frente a alterações legais, normativas, institucionais ou tecnológicas.

Art. 21. Os incidentes operacionais serão tratados conforme sua gravidade, impacto no serviço e urgência, seguindo fluxo específico de registro, classificação, priorização e resolução.

Parágrafo único. A gestão de incidentes observará, quando existentes, os Acordos de Níveis de Serviço (*Service Level Agreement - SLA*) estabelecidos para a Plataforma Expresso, assegurando padrões mínimos de tempo de resposta e resolução.

CAPÍTULO VII
DOS PADRÕES DE QUALIDADE, ARQUITETURA E GOVERNANÇA DIGITAL

Art. 22. Ficam estabelecidos, como diretrizes complementares ao processo de digitalização de serviços públicos, os padrões de qualidade digital, identidade visual, arquitetura, acessibilidade, governança de dados e monitoramento aplicáveis à Plataforma Expresso.

Seção I
Dos padrões de qualidade digital

Art. 23. A implementação e manutenção dos serviços digitais deverão observar, no mínimo, os seguintes princípios:

I - centralidade no cidadão;

II - acessibilidade digital;

III - simplicidade e clareza da informação;

IV - padronização visual e funcional;

V - transparência e rastreabilidade; e

VI - melhoria contínua da experiência do usuário.

Art. 24. Os serviços digitais deverão atender a padrões mínimos de qualidade digital, contemplando:

I - usabilidade, com jornadas claras, intuitivas e padronizadas;

II - linguagem simples, objetiva e compreensível ao cidadão, evitando jargões técnicos desnecessários;

III - experiência do usuário (UX), com foco na redução de esforço e tempo de atendimento; e

IV - responsividade e compatibilidade com diferentes dispositivos e navegadores.

Seção II
Da identidade visual e do Design System

Art. 25. Os serviços digitais integrados à Plataforma Expresso deverão adotar, obrigatoriamente, o *Design System* institucional como padrão oficial de identidade visual.

Art. 26. O padrão visual deverá contemplar, no mínimo:

I - paleta de cores institucional;

II - tipografia;

III - layout e grid; e

IV - componentes visuais e interativos padronizados.

Art. 27. É vedada a utilização de identidades visuais divergentes que comprometam a unidade visual da Plataforma Expresso.

Art. 28. A gestão do *Design System* observará processo formal, padronizado e documentado, contemplando:

I - solicitação de criação ou evolução de componentes;

II - análise e validação por instância de governança;

III - documentação de *design* e técnica;

IV - implementação, testes e versionamento; e

V - publicação e comunicação institucional.

Seção III
Das diretrizes de arquitetura e integração

Art. 29. Os serviços digitais deverão observar padrões de arquitetura que garantam segurança, escalabilidade, interoperabilidade e desempenho.

Art. 30. Os serviços digitais deverão observar diretrizes de governança de dados, assegurando:

I - a padronização e a interoperabilidade dos dados entre sistemas institucionais;

II - a qualidade, integridade e consistência das informações tratadas;

III - a definição de responsabilidades quanto à gestão, atualização e compartilhamento dos dados; e

IV - a conformidade com a legislação de proteção de dados pessoais e normas correlatas.

Art. 31. As regras de negócio e processamentos dos serviços digitais deverão ser executados, obrigatoriamente, em camadas de *back-end*, sendo vedada sua implementação exclusiva em *front-end*, de modo a assegurar controle, segurança e integridade das aplicações.

Parágrafo único. A camada de *front-end* deverá ser responsável, obrigatoriamente, pela apresentação das informações e pela interação com o usuário, ou seja, sem concentração de lógica de negócio ou lógica de processamento.

Art. 32. As mensagens de negócio e retornos operacionais dos serviços digitais deverão ser disponibilizados, sempre que possível, por meio de serviços de *back-end*, utilizando APIs ou *endpoints* específicos, de forma a garantir consistência, padronização e reutilização das informações.

Art. 33. Os serviços digitais deverão disponibilizar e consumir APIs para integração com a Plataforma Expresso e demais sistemas institucionais.

Art. 34. As APIs deverão, sempre que possível, adotar padrões arquiteturais que favoreçam organização, desacoplamento

e eficiência, incluindo modelos como BFF (*Back-end for Front-end*) ou equivalentes.

Art. 35. No desenvolvimento e integração de serviços digitais, deverá ser considerada a volumetria estimada de acessos e transações, orientando decisões de capacidade, desempenho e escalabilidade.

Art. 36. Os serviços digitais deverão observar requisitos mínimos de performance, garantindo tempos de resposta adequados, estabilidade operacional e continuidade do serviço.

Seção IV
Da acessibilidade digital

Art. 37. Os serviços digitais deverão observar, de forma progressiva, conforme regulamentação específica e padrões adotados pelo Estado, as diretrizes de acessibilidade digital, considerando padrões nacionais e internacionais aplicáveis.

Art. 38. A acessibilidade deverá ser considerada desde a concepção das soluções digitais, com foco na eliminação de barreiras e ampliação do acesso aos serviços públicos.

Art. 39. As interfaces digitais deverão garantir compatibilidade com tecnologias assistivas, navegação por teclado e mecanismos que ampliem a usabilidade para diferentes perfis de usuários.

Seção V
Da governança, monitoramento e conformidade

Art. 40. A conformidade dos serviços digitais com esta Instrução Normativa será objeto de monitoramento contínuo.

Art. 41. O monitoramento deverá considerar, no mínimo:

I - indicadores de qualidade e experiência do usuário;

II - registros de manifestações de usuários e ouvidoria;

III - avaliação de conformidade com os padrões estabelecidos; e

IV - conformidade com as diretrizes de governança de dados, incluindo qualidade, integridade e uso adequado das informações.

Art. 42. As informações obtidas por meio do monitoramento deverão ser utilizadas para priorização de demandas, melhoria contínua e evolução dos serviços digitais.

Art. 43. Os órgãos e entidades deverão adequar seus serviços digitais aos padrões estabelecidos nesta Instrução Normativa, observados os prazos e diretrizes definidos pela UCTI.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. Os critérios e procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa serão revisados periodicamente pela UCTI, com o objetivo de assegurar sua compatibilidade com a evolução tecnológica, a legislação vigente, as diretrizes de governo digital e as demandas estratégicas do Governo do Estado de Goiás.

Art. 45. Os casos omissos ou situações excepcionais decorrentes da aplicação desta Instrução Normativa serão analisados e deliberados pela UCTI, podendo, quando necessário, ser ouvidos os órgãos ou entidades envolvidos, considerando as diretrizes de governo digital.

Art. 46. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GEAN CARLO CARVALHO
Secretário-Chefe da Secretaria-Geral de Governo

Protocolo 616683

Instrução Normativa nº 4/2026

Estabelece diretrizes para a gestão e monitoramento dos projetos de tecnologia da informação no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Goiás.

O SECRETÁRIO-CHEFE DA SECRETARIA-GERAL DE GOVERNO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, § 1º do art. 40 da Constituição do Estado de Goiás; o inciso XIII do art. 5º da Lei estadual nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023; o inciso XIII do art. 2º e os incisos I a III do art. 75 do Decreto estadual nº 10.355, de 05 de dezembro de 2023; e com fundamento no Decreto estadual nº 10.680, de 16 de abril de 2025, e no Decreto estadual nº 10.678, de 16 de abril de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece diretrizes obrigatórias para a gestão e o monitoramento institucional dos projetos de tecnologia da informação (TI) no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual, com o objetivo de:

I - promover visibilidade, rastreabilidade e eficiência no gerenciamento dos projetos cadastrados;

II - padronizar o registro e o acompanhamento dos projetos cadastrados, aprimorando o controle, a comunicação e o monitoramento das entregas; e

III - subsidiar a contratação de serviços de desenvolvimento e sustentação de software com base em informações estruturadas e atualizadas sobre os projetos.

Art. 2º Todos os projetos de TI deverão ser obrigatoriamente cadastrados e acompanhados no Sistema de Monitoramento de Projetos Governamentais - GOMAP.

§ 1º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se projeto de TI toda iniciativa temporária, com escopo definido e objetivo específico, que envolva contratação, desenvolvimento, implantação, aprimoramento ou integração de sistemas de informação, infraestrutura tecnológica ou soluções digitais, e que requeira alocação relevante de recursos de tecnologia ou de profissionais de TI para sua execução, não se incluindo atividades rotineiras, operacionais, de manutenção ordinária ou de suporte contínuo.

§ 2º Para garantir a padronização, o campo “classificação” do sistema GOMAP deverá ser preenchido com a tag “Projeto de TI” em todos os registros relacionados a projetos desta natureza.

§ 3º O cadastro correto e completo no GOMAP constitui requisito preferencial para subsidiar contratações destinadas ao desenvolvimento e à sustentação de software, observado o disposto no § 6º deste artigo.

§ 4º O monitoramento dos projetos cadastrados no GOMAP deverá ser contínuo, com vistas ao aprimoramento do controle e da tomada de decisão gerencial.

§ 5º Caberá às unidades setoriais de TI realizar revisões periódicas da situação dos projetos no sistema, no mínimo mensalmente, assegurando que as informações registradas reflitam o progresso real das iniciativas, bem como os riscos e eventuais desvios identificados.

§ 6º Excepcionalmente, mediante justificativa técnica e motivada da unidade demandante, poderão ser admitidas contratações ou encaminhamentos para análise sem o atendimento integral das exigências previstas neste artigo, nas hipóteses de urgência devidamente caracterizada, risco de descontinuidade de serviços essenciais ou baixo impacto da demanda, devendo o registro no GOMAP ser regularizado no menor prazo possível.

Art. 3º As contratações de serviços técnicos especializados em desenvolvimento e sustentação de software deverão observar rigorosamente os critérios estabelecidos em normativo ou instrumento técnico específico expedido pela Secretaria-Geral de Governo e disponibilizado em seu portal institucional, especialmente quanto ao dimensionamento, à medição e ao pagamento dos serviços em Unidades de Serviço Técnico - UST.

Parágrafo único. O registro apropriado no GOMAP possibilitará vincular diretamente as necessidades técnicas às contratações, garantindo transparência e eficiência no processo licitatório e contratual.

Art. 4º As solicitações de análise técnica encaminhadas à Comissão de Análise de Contratações de Tecnologia da Informação e Comunicação - CACTIC, conforme disposto no Decreto estadual nº 10.680, de 16 de abril de 2025, deverão estar fundamentadas nos registros atualizados dos projetos de TI no GOMAP.

Parágrafo único. Parágrafo único. As solicitações que não atenderem plenamente às disposições desta Instrução Normativa poderão ser devolvidas à unidade de origem para adequação, ressalvadas as hipóteses excepcionais devidamente justificadas, nos termos do art. 2º, § 6º.

Art. 5º Caberá às unidades setoriais de TI e às demais unidades responsáveis pela gestão de TI nos órgãos e entidades:

I - garantir o registro tempestivo e adequado dos projetos de TI no sistema GOMAP;

II - realizar revisões periódicas do status dos projetos cadastrados no GOMAP; e

III - promover ampla divulgação e capacitação das equipes quanto às diretrizes estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entrará em vigor em 30 (trinta) dias após sua publicação, sendo este o prazo para que as unidades competentes adaptem suas rotinas de planejamento e gestão de projetos de TI ao disposto nesta norma.

GEAN CARLO CARVALHO
Secretário-Chefe da Secretaria-Geral de Governo

Protocolo 616684

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 679, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

Homologa, no que concerne ao Estado de Goiás, os Convênios ICMS nº 142 e nº 143, ambos de 3 de outubro de 2025, nº 169 e nº 170, ambos de 5 de dezembro de 2025, e nº 10, nº 13, nº 20 e nº 21, todos de 27 de janeiro de 2026.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do inciso IX do art. 11 da Constituição Estadual, aprova o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam homologados, no que concerne ao Estado de Goiás:

I - o Convênio ICMS nº 142, de 3 de outubro de 2025;

II - o Convênio ICMS nº 143, de 3 de outubro de 2025;

III - o Convênio ICMS nº 169, de 5 de dezembro de 2025;

IV - o Convênio ICMS nº 170, de 5 de dezembro de 2025;

V - o Convênio ICMS nº 10, de 27 de janeiro de 2026;

VI - o Convênio ICMS nº 13, de 27 de janeiro de 2026;

VII - o Convênio ICMS nº 20, de 27 de janeiro de 2026;

VIII - o Convênio ICMS nº 21, de 27 de janeiro de 2026.

Parágrafo único. Nos termos do inciso IX do art. 11 da Constituição Estadual, ficam sujeitos à homologação da Assembleia Legislativa quaisquer atos que possam resultar em alteração dos referidos Convênios.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de abril de 2026.

Deputado BRUNO PEIXOTO
- PRESIDENTE -

Protocolo 616745

DECRETO LEGISLATIVO Nº 680, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

Aprova a indicação do nome de NEIRE DIVINA MENDONÇA para compor o Conselho Estadual de Educação.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 160, § 1º, da Constituição Estadual e do art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual nº 26, de 28 de dezembro de 1998, aprova e a Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica aprovado o nome de NEIRE DIVINA MENDONÇA, CPF nº ***.188.831-**, para compor o Conselho Estadual de Educação, na condição de membro suplente, como representante do Sindicato dos Professores do Estado de Goiás - SINPRO GOIÁS, pelo período de 4 (quatro) anos a partir da data da posse.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de abril de 2026.

Deputado BRUNO PEIXOTO
- PRESIDENTE -

Protocolo 616750

DECRETO LEGISLATIVO Nº 681, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

Aprova a indicação do nome de ORLANDO LISITA JÚNIOR para compor o Conselho Estadual de Educação.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 160, § 1º, da Constituição Estadual e do art. 16, inciso IX, da Lei Complementar estadual nº 26, de 28 de dezembro de 1998, aprova e a Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica aprovado o nome de ORLANDO LISITA JÚNIOR, CPF nº ***.029.431-**, para compor o Conselho Estadual de Educação, na condição de membro titular, como representante do Sindicato dos Professores do Estado de Goiás - SINPRO GOIÁS, pelo período de 4 (quatro) anos a partir da data da posse.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de abril de 2026.

Deputado BRUNO PEIXOTO
- PRESIDENTE -

Protocolo 616756

DECRETO LEGISLATIVO Nº 682, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

Aprova a recondução de EDSON ARANTES JÚNIOR para compor o Conselho Estadual de Educação do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 160, § 1º, da Constituição Estadual e do art. 16, inciso XIV, da Lei Complementar estadual nº 26, de 28 de dezembro de 1998, aprova e a Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica aprovada a indicação de EDSON ARANTES JÚNIOR (CPF nº ***.765.491-**) para, em recondução, compor o Conselho Estadual de Educação - CEE, na condição de membro titular, como representante da Universidade Estadual de Goiás - UEG, com mandato de 4 (quatro) anos, a partir de 20 de abril de 2026.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de abril de 2026.

Deputado BRUNO PEIXOTO
- PRESIDENTE -

Protocolo 616762

DECRETO LEGISLATIVO Nº 683, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

Aprova a indicação de PAULO ANTÔNIO DE AZEVEDO LIMA para compor o Conselho Estadual de Educação.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 160, § 1º, da Constituição Estadual e do art. 16, inciso XVI, da Lei Complementar estadual nº 26, de 28 de dezembro de 1998, aprova e a Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica aprovada a indicação de PAULO ANTÔNIO DE AZEVEDO LIMA, CPF nº ***.086.601-**, para compor, como membro titular, o Conselho Estadual de Educação - CEE, representando o Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Educação Superior do Estado de Goiás - SEMESG, com mandato de 4 (quatro) anos, com início a partir de 21 de abril de 2026.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de abril de 2026.

Deputado BRUNO PEIXOTO
- PRESIDENTE -

Protocolo 616766

Secretaria de Estado da Economia

Instrução Normativa nº 1630/2026

Prorroga prazo para pagamento do ICMS previsto na Instrução Normativa nº 155/94-GSF, de 9 de junho de 1994, que fixa períodos de apuração, prazos e locais para pagamento do ICMS.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ECONOMIA DE GOIÁS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos arts. 77 e 520 do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE, resolve baixar a seguinte

INSTRUÇÃO NORMATIVA:

Art. 1º Excepcionalmente em relação ao período de apuração de março de 2026, o prazo previsto no inciso I do art. 2º da Instrução Normativa nº 155/94-GSF, de 9 de junho de 1994, fica prorrogado para o dia 24 de abril de 2026.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA ECONOMIA DE GOIÁS, em Goiânia, aos 17 dias do mês de abril de 2026.

RENATA LACERDA NOLETO
Secretária de Estado da Economia

Protocolo 616855

